



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4476, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 33 do Projeto de Lei nº 4476, de 2020:

**Art. 33.** .....

.....

§ 3º O leilão para venda de gás natural, de que trata o inciso II do *caput*, será realizada de forma simplificada, em procedimento a ser definido em norma específica editada pela ANP no prazo de 360 dias a partir da vigência desta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A desconcentração no mercado de gás será de grande importância para se assegurar a concorrência e, consequentemente, preços mais baixos para aqueles que usarão o produto. Consideramos de especial relevância a introdução da prática de leilões para a venda de parte do gás dos comercializadores que detêm elevada participação no mercado.

É vital, contudo, assegurar que esses leilões tenham um rito simplificado, para que não se tornem inacessíveis aos agentes de menor porte. Por essa razão, propomos acrescentar um parágrafo 3º que preveja um leilão simplificado, definido em norma específica editada pela ANP.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/2016.22390-51